

Acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União em coordenação com autoridades norte-americanas e medidas para se evitar acúmulo de sanções¹

Leniency agreements signed by the Brazilian Office of the Comptroller General in coordination with United States authorities and measures to avoid overlapping sanctions

Acuerdos de lenidad firmados por la Contraloría General de la Unión en coordinación con las autoridades estadounidenses y medidas para evitar el acumulación de sanciones

Matheus Bredt de Menezes

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v18i33.777>

Resumo: Desde 2017, a Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU), celebram acordos de leniência. Em 2019, essas instituições assinaram o primeiro acordo coordenado com autoridades norte-americanas para sancionar empresas pelos mesmos ilícitos de corrupção. Desde então, outros acordos em coordenação foram firmados. A responsabilização de pessoas jurídicas por suborno de agente público estrangeiro está prevista, no Brasil, na Lei nº 12.846/2013, sendo a CGU o órgão responsável pelo processamento, enquanto nos Estados Unidos (EUA) está disposta na *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*. Ambas as leis tipificam a conduta de suborno transnacional, o que atrairia a competência de ambos os países para sancionar atos praticados fora de seus territórios. A possibilidade de penalidades serem aplicadas por autoridades de mais de um país tem sido criticada devido ao risco de acúmulo de sanção, o que também é realidade nos acordos de leniência celebrados pela CGU em coordenação com autoridades norte-americanas. Este artigo teve por objetivo avaliar esses acordos sob a perspectiva das sanções impostas por cada país, para fins de verificar se há medidas adotadas para se evitar a sobreposição de sanções e, em caso afirmativo, se são suficientes. Desde uma pesquisa bibliográfica, da doutrina e da legislação, e de uma análise da jurisprudência administrativa de oito casos coordenados com a participação da CGU, identificaremos o procedimento de creditamento de valores adotado pelas autoridades norte-americanas como mitigação do acúmulo de sanção. Os dados revelam que a atenuação do acúmulo de sanções é parcial: em média, cerca de 70% do valor pago nos acordos firmados com CGU e AGU é compensado nos acordos com os EUA, com variações significativas conforme o caso concreto. Constata-se, ainda, a ausência, até recentemente, de normativos brasileiros que tratassem sobre a reciprocidade, isto é, o creditamento, nos acordos da CGU, de valores pagos no exterior. No entanto, normativo publicado pela CGU e pela AGU, no final de 2025, indica avanço ao prever critérios e mecanismos para evitar o *bis in idem* em negociações multijurisdicionais. Conclui-se que, embora as medidas atuais atenuem o problema, não eliminam integralmente a possibilidade de acúmulo de sanções, tornando necessária maior harmonização procedimental para fortalecer a segurança jurídica e o incentivo à colaboração de pessoas jurídicas.

Palavras-chave: acordos de leniência, pessoas jurídicas, sanções, coordenação, proporcionalidade

1. Artigo submetido em 20/01/2025 e aceito em 07/05/2026.

Summary: Since 2017, the Office of the Comptroller General (CGU) and the Attorney General's Office (AGU) of Brazil have signed leniency agreements. In 2019, these institutions signed the first coordinated agreement with U.S. authorities to sanction companies for the same corruption offences. Since then, other agreements have been concluded in coordination. The liability of legal persons for the offence of bribery of foreign public officials is established in Brazil under Law No. 12,846/2013, while in the United States it is under the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). Both instruments criminalize transnational bribery, which grants both countries jurisdiction to sanction acts committed outside their territories. The possibility of penalties being imposed by authorities in more than one country has been criticized due to the risk of cumulative sanctions. This is also the case of leniency agreements signed by the CGU in coordination with U.S. authorities. This article aims to evaluate cases of coordinated agreements from the perspective of the sanctions imposed by each country, in order to assess if measures are in place to avoid overlapping sanctions and, if so, whether they are sufficient. Based on a review of the literature and an analysis of administrative case law in eight cases coordinated with the participation of the CGU, we will identify a procedure of crediting values to mitigate the accumulation of sanctions. The data show that the mitigation of overlapping sanctions is partial: on average, approximately 70% of the amount paid under agreements signed with the CGU and the AGU is compensated in the agreements with the U.S. authorities, with significant variations depending on the specific case. Until recently, there were no Brazilian regulations addressing reciprocity - crediting of amounts paid abroad. However, regulation published by the CGU and the AGU, at the end of 2025, represents progress since it provides criteria and mechanisms to avoid *bis in idem* in multijurisdictional negotiations. Although the current measures mitigate the problem, they do not fully eliminate the possibility of cumulative sanctions, making further procedural harmonization necessary to strengthen legal certainty and incentivize cooperation by legal persons.

Keywords: leniency agreements, legal persons, sanctions, coordination, proportionality

Resumen: Desde 2017, la Contraloría General de la Unión (CGU), en conjunto con la Abogacía General de la Unión (AGU), han celebrado acuerdos de lenidad. En 2019, estas instituciones firmaron el primer acuerdo coordinado con autoridades norteamericanas para sancionar empresas por los mismos hechos ilícitos de corrupción. Desde entonces, otros acuerdos en coordinación fueron alcanzados. La responsabilidad de las personas jurídicas por el soborno de agente público extranjero está prevista, en Brasil, en la Ley n. 12.846/2013, mientras que en Estados Unidos se regula mediante la *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*. Ambas leyes tipifican la conducta de soborno transfronterizo, lo que otorgaría a ambos países la competencia para sancionar actos practicados fuera de sus territorios. La posibilidad de aplicar penalidades por autoridades de más de un país ha sido criticada debido al riesgo de acumulación de sanción. Esto también es una realidad en los casos de acuerdos de lenidad firmados por la CGU en coordinación con las autoridades estadounidenses. El objetivo de este artículo fue evaluar estos acuerdos coordinados desde la perspectiva de las sanciones impuestas por cada país, con el fin de verificar si se han adoptado medidas para evitar la superposición de sanciones y, en caso afirmativo, si estas son suficientes. A partir de una investigación bibliográfica, doctrinaria y de la legislación, y de un análisis de la jurisprudencia administrativa de los ocho casos concretos coordinados con la participación de la CGU, identificaremos procedimiento de acreditación de valores adoptado por las autoridades estadounidenses como mitigación de la acumulación de sanciones. Los datos revelan que la atenuación de la acumulación de sanciones es parcial: en promedio, alrededor del 70% del valor pagado en los acuerdos firmados con la CGU y la AGU se compensa en los acuerdos con los Estado Unidos, con variaciones significativas dependiendo del caso concreto. Cabe destacar, además, la ausencia, hasta el momento, de normas brasileñas que tratan la reciprocidad, es decir, la acreditación, en los acuerdos de la CGU, de los valores pagados en el extranjero. Sin embargo, normativa publicada por la CGU y la AGU, a finales de 2025, supone un avance, ya que establece criterios y mecanismos para evitar el *bis in idem* en las negociaciones multijurisdiccionales. Se concluye que, aunque las medidas actuales atenúan el problema, no eliminan por completo la posibilidad de acumulación de sanciones, lo que demanda una mayor armonización procesal para reforzar la seguridad jurídica y fomentar la colaboración de las personas jurídicas.

Palabras clave: acuerdos de lenidad, personas jurídicas, sanciones, coordinación, proporcionalidad

1. Introdução

A Lei nº 12.846/2013, que introduz no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira (Lei Anticorrupção - LAC), é derivada de proposta legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal e teve por finalidade atender compromissos assumidos pelo Brasil frente a organismos internacionais.

O país, como signatário da Convenção Interamericana Contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1996), da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE, 1997), e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da Organização das Nações Unidas (ONU, 2003), já havia acordado introduzir em seu direito interno o ilícito de suborno de agente público estrangeiro e a responsabilidade de pessoas jurídicas pela participação nos ilícitos.

Essas convenções foram aprovadas no âmbito de organizações internacionais que passaram a demandar, de seus países-membros, a criminalização do suborno transfronteiriço.

Em linhas gerais, estas convenções estabeleceram que países-membros deveriam adotar medidas legislativas que tipificassem como delito o ato de prometer, oferecer ou pagar, de forma direta ou indireta, benefício indevido a agente público estrangeiro com a finalidade de influir na decisão deste para beneficiar indevidamente a si ou a terceiros no âmbito de transações comerciais internacionais.

Papel relevante nesse processo tiveram os Estados Unidos (EUA) que, em 1977, editaram a *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, lei que tinha por objetivo tornar ilegal a conduta de pessoas e empresas que realizassem pagamentos para agentes públicos estrangeiros com a finalidade de obter ou manter contratos e negócios. A referida norma decorreu do caso *Watergate*, que revelou mecanismo de financiamento de campanha para a presidência do país, a partir de um esquema de manutenção de fundos por empresas estadunidenses para pagamento de subornos a oficiais estrangeiros. A FCPA veio como medida de resposta à crise de desconfiança instaurada contra o governo (Vogl, 2016, pp.153 e ss.; Kochi, 2002).

Com a edição da FCPA se iniciou movimento, a partir de empresas norte-americanas, para que o suborno transnacional também fosse considerado ilícito por outros países (Rose-Ackermann & Palifka, 2020, p.392), com a finalidade de manter um mercado isonômico e competitivo, sem influência de pagamentos indevidos (Nicholls, 2017, p.674).

Com relação ao Brasil, antes da edição da LAC, os crimes contra a administração pública estrangeira tinham sido tipificados, em 2002, com alteração do Código Penal Brasileiro, com inserção de crimes, dentre eles a corrupção ativa em transação internacional.

Apesar dessa tipificação no âmbito do Direito Penal, alcançando pessoas naturais, ainda estavam sem efetividade os compromissos para responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas na prática de corrupção transnacional, o que veio a ocorrer com a promulgação da Lei nº 12.846/2013.

Nesse contexto, a LAC estabeleceu responsabilidade objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas por atos de corrupção, inclusive de agente público estrangeiro, aprimorando o arcabouço legislativo existente até aquele momento, que previa responsabilidade de pessoas jurídicas somente em situações específicas (Fridriczewski & Rodríguez García, 2024, p. 254-255).

A LAC, ademais de estabelecer procedimentos contenciosos para aplicação do direito sancionador por ela regulamentado, como é o caso do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e da ação judicial, também definiu ferramenta consensual de responsabilização, o acordo de leniência, prevendo a mitigação de penalidades em troca de colaboração por parte da pessoa jurídica.

Esse modelo de utilização de acordos tem influência do Direito Penal norte-americano, onde instrumentos de resoluções consensuadas são adotados em casos simples, de menor lesividade, mas também em casos complexos, em que a colaboração das pessoas envolvidas na prática ilícita pode ser relevante para as investigações, como é o caso do suborno transnacional (Souza & Rodríguez García, 2022, pp. 31-33).

De modo similar ao estabelecido nos EUA, o Brasil passou a prever ferramentas de colaboração para solucionar ilícitos penais ou não, como é o caso do acordo de leniência (Souza & Rodríguez García, 2022, p. 33), que pode ser definido como instrumento jurídico utilizado pelo Estado para sancionar pessoas jurídicas pela comissão de ilícitos tipificados na LAC, de maneira consensual e mitigada, em troca

de colaboração, nos limites legais estabelecidos (Fridriczewski & Rodríguez García, 2024, p. 327).

O modelo de responsabilização por meio de acordo de leniência não constituiu mecanismo inédito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível apontar o programa de leniência adotado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), desde 2000, inspirado em experiências de outros países (Athayde, 2019, p.76), e a Lei nº 73/1993, que havia atribuído ao Advogado-Geral da União competência para transigir e acordar em ações de interesse da União (Simão & Vianna, 2017, p.55).

Instrumentos de colaboração de pessoas jurídicas para solução de casos de corrupção também são uma realidade no âmbito do direito comparado. Nesse contexto, cabe mencionar estudo da OCDE acerca de acordos firmados para solucionar casos de corrupção transnacional, os denominados *Non Trial Resolutions* (instrumentos que encerram demandas administrativas ou judiciais sem a necessidade de tramitar a integralidade do procedimento litigioso) (OCDE, 2023). Este estudo, realizado no âmbito dos países membros da Convenção da OCDE, registrou que cerca de 90% dos casos de suborno transnacional envolvendo pessoas jurídicas foram resolvidos por meio de acordos, com especial destaque para os EUA com percentual de 96% (OCDE, 2019, pp. 22-23). O estudo igualmente reconheceu o exemplo brasileiro com o incremento da capacidade de investigação de casos de corrupção por meio dos acordos de leniência (OCDE, 2019, p. 23).

É nesse contexto que a CGU vem exercendo, no âmbito do Poder Executivo federal, em conjunto com a AGU, sua atribuição legal para celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas.

Desde 2017, quando da assinatura do primeiro acordo de leniência, a CGU e a AGU já celebraram mais de 30 instrumentos, dos quais alguns coordenados com autoridades norte-americanas, uma vez que o ilícito de suborno transnacional tem a característica de produzir efeitos em mais de um país, o que pode atrair a competência de autoridades de mais de uma nação (Holtmeier, 2015, p. 496; Blanco Cordero, 2020, p.5; OCDE, 2019, p.167).

Essa característica, somada a uma ampliação da capacidade de investigação dos países (OCDE, 2022), expõe as empresas multinacionais envolvidas em atos de suborno transfronteiriço a eventuais responsabilizações em mais de uma jurisdição.

Essa sobreposição de procedimentos tem suscitado críticas, em razão de possível acúmulo de

sanções (Van Alstine, 2012, p. 1322; Blanco Cordero, 2020, p.6). Essas opiniões podem ganhar mais relevo quando se considera que parte substancial das resoluções é proveniente de colaboração dessas entidades.

Nesse contexto, considerando o papel dos EUA no âmbito das investigações de casos de corrupção que envolvem outros países e um entendimento de possibilidade de sanção por mais de um país em casos de suborno transnacional (Blanco Cordero, 2020, p.15; Oded 2020b, p.528; Davis, 2016, pp.63-65), pode resultar em sobreposição de multas, resultando nas críticas.

As convenções internacionais não impõem restrição vinculante à atuação de mais de um país em casos de suborno transnacional, apenas estabelecem que as partes devem se consultar para solucionar eventual conflito de competência (OCDE, 1997). Assim, diante da ausência de diretriz internacional, o reconhecimento do princípio *in bis in idem* nesses casos fica limitado ao estabelecido em cada ordenamento jurídico pátrio (Ribeiro de Oliveira, 2020).

Esse cenário demanda medidas de coordenação entre autoridades para alcançar uma resolução mais justa (Kahn 2018, p. 132), que incentive colaborações por parte de empresas.

Assim, o Departamento de Justiça dos EUA (DOJ), em maio de 2018, anunciou política de coordenação de resoluções corporativas (*Policy on Coordination of Corporate Resolution Penalties*), que passou a orientar seus procuradores para que evitassem imposição de multas, sanções ou perdimento de valores a empresas sob investigação dos mesmos ilícitos por outras autoridades, inclusive estrangeiras (DOJ, 2018).

Nesse contexto se encontram os acordos de leniência celebrados pela CGU em coordenação com DOJ. Como instrumento de responsabilização consensual, mas também como ferramenta de investigação e de promoção da integridade, o acordo de leniência pode ter seus incentivos diminuídos em um cenário sancionador desequilibrado.

Assim, partindo-se da premissa de não haver impedimento normativo de sanção por ambos os países, a proposta deste artigo é avaliar se, no âmbito da metodologia atualmente aplicada aos acordos coordenados entre CGU e autoridades dos EUA, há acúmulo de sanções pecuniárias impostas por cada país.

Para alcançar esse objetivo propõe-se as hipóteses de que esses acordos coordenados sujeitam as pessoas jurídicas colaboradoras a sanções em ambos os países e que existem medidas aplicadas aos casos coordenados para se evitar o acúmulo de penalidades. Todavia, tais ações seriam insuficientes, atualmente, para afastar integralmente essa sobreposição.

A confirmação dessas hipóteses se alcançou desde a realização de pesquisa bibliográfica doutrinária e da legislação, assim como de análise da jurisprudência dos casos concretos coordenados pela CGU com autoridades norte-americanas. Essa metodologia nos permitiu delimitar características do ilícito de suborno transnacional e seus efeitos de extraterritorialidade, bem como conhecer do papel dos EUA no contexto do enfrentamento desse ilícito. Posteriormente, a partir da análise de acordos já publicados nos EUA, conseguimos identificar que as autoridades norte-americanas deixam de exigir pagamento de valores das sanções imputadas às pessoas jurídicas, em razão de celebração de acordos no Brasil.

A pesquisa também permitiu quantificar esses valores que deixaram de ser cobrados nos EUA e, em um segundo momento, confrontá-los com os valores pecuniários fixados nos acordos firmados por essas pessoas jurídicas junto à CGU, para fins de mensurar essa sobreposição.

Concluiu-se que existe acúmulo de sanções aplicadas às empresas em ambos os países. Entretanto, também foi possível identificar, inclusive mensurar, as medidas adotadas para atenuar e, em alguns casos, evitar sobreposição de penalidades, que decorrem de providências implementadas pelas autoridades estadunidenses. Ainda, identificou-se que a CGU tem adotado recentes medidas para normatizar sua atuação em acordos coordenados com autoridades estrangeiras.

2. Breve análise comparativa do escopo da LAC e da FCPA

A natureza do ilícito de suborno de agente público estrangeiro envolve pelo menos dois países distintos: aquele em que a pessoa jurídica pagadora de suborno está situada (*supply-side*) e aquele em que se localiza o agente público recebedor desse pagamento indevido (*demand-side*) (Van Alstine, 2012, p. 1322).

A depender do caso concreto, além dos *supply-side* e *demand-side*, podem existir outros países in-

teressados, como na situação de empresas subsidiárias ou de intermediários localizados nesses estados (Holtmeier, 2015, p. 496).

Esse alcance extraterritorial também é identificado na LAC a partir da leitura combinada dos artigos 1º e 28 (Motta & Anyfantis, 2021, pp.317-322). Assim, pessoas jurídicas brasileiras que tenham praticado ilícito tipificado na LAC contra a administração pública estrangeira podem ser responsabilizadas (CGU, 2022, p. 37), sendo essa competência administrativa da CGU (Brasil, 2013).

O DOJ e a *Securities and Exchange Commission (SEC)* são as agências estadunidenses responsáveis pela aplicação da FCPA, observadas suas competências (DOJ & SEC, 2020, p. 3).

A FCPA, no que se refere a pessoas jurídicas, estabelece que se domésticas - constituídas sob leis norte-americanas ou que tenham seus negócios situados principalmente nos EUA - são por ela alcançadas (DOJ & SEC, 2020, p. 10). Essa norma também submete à sua jurisdição as pessoas jurídicas que estejam registradas no mercado de valores mobiliários (*issuer*) e aquelas que, mesmo não sendo doméstica ou *issuer*, tenham praticado ato relacionado a suborno transnacional enquanto em território norte-americano (DOJ & SEC, 2020, p. 10).

Esse último dispositivo amplia a jurisdição das autoridades norte-americanas, o que pode ter como efeito os EUA na posição de *supply-side* em diversos casos (Holtmeier, 2015, p. 497), como ocorre naqueles coordenados com a CGU.

Essas competências foram ampliadas pelo Congresso dos EUA, em 1998 (DOJ & SEC, 2020, p. 3; Blanco Cordero, 2020, p.12), conferindo ao país uma jurisdição que fomenta sua posição entre aqueles que mais processam casos de suborno transnacional (Boutros & Funk, 2012, p.269; OCDE, 2020, p.111).

3. A política norte-americana para evitar sobreposição de sanções

Em 2018, o DOJ publicou procedimentos que devem ser observados por seus procuradores com fins de se evitar a aplicação de sanções em duplicidade nos casos coordenados (DOJ, 2018), consolidando práticas adotadas em casos anteriores (DOJ & SEC, 2020, p.71).

O manual da FCPA menciona que DOJ e SEC adotam medidas para evitar sobreposição de valores de multas e de devolução de vantagens, sendo que, em junho de 2025, o DOJ editou nova orientação sobre coordenação de sanções aplicadas em resolu-

ções em paralelo, divulgando elementos que podem ser considerados pelos procuradores ao decidirem creditar valores (DOJ, 2025).

Em análise a alguns casos, divulgados coordenadamente por DOJ e SEC, é possível se observar que ambas as instituições buscam evitar essa sobre-

posição. No quadro a seguir, verifica-se que a SEC evita aplicar multas, considerando que o DOJ já o fez, e este considera, no valor cobrado a título de perdimento de bens, aqueles montantes restituídos à SEC:

TABELA 1 • EXEMPLOS DE VALORES COMPENSADOS ENTRE DOJ E SEC

	SAP SE		ALBEMARLE CORPORATION		CORPORACIÓN FINANCIERA COLOMBIANA S.A.	
	DOJ	SEC	DOJ	SEC	DOJ	SEC
DATA DIVULGAÇÃO	10/01/2024		29/09/2023		10/08/2023	
Multa (US\$)	118.000.000	-- x -- ⁽ⁱ⁾	98.236.547	-- x -- ⁽ⁱ⁾	40.600.00	-- x -- ⁽ⁱ⁾
Disgorgement ou Forfeiture ⁽ⁱⁱⁱ⁾ (US\$)	(103.396.765) ⁽ⁱⁱⁱ⁾	98.451.184	(98.511.669) ⁽ⁱⁱⁱ⁾	103.618.310	(28.630,00) ⁽ⁱⁱⁱ⁾	40.269.289

Fonte: Elaboração própria a partir de dados divulgados pelas instituições na internet.

Notas:

(i) As multas civis não foram aplicadas pela SEC em virtude de penalidades também impostas pelo DOJ: [<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2024/34-99308.pdf>]; [<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2023/34-98622.pdf>]; e [<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2023/34-98103.pdf>]. Acessos em 19/01/2025.

(ii) Forfeiture e disgorgement buscam evitar o lucro a partir do ato ilícito (DOJ & SEC, 2020, p. 71), os quais neste artigo, trataremos como equivalentes entre si e ao perdimento de bens da LAC.

(iii) Valores previstos pelo DOJ para creditamento em caso de pagamento à SEC: [<https://www.justice.gov/criminal/media/1333316/dl?inline>]; [<https://www.justice.gov/d9/2023-09/alb-mpa-9.28.23-fully-executed.pdf>] e [<https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/1593636/dl?inline>]. Acessos em 26/11/2025.

O manual da FCPA também estabelece a necessidade de que essas agências busquem evitar a duplicidade de sanções quando autoridades estrangeiras responsabilizarem as mesmas pessoas jurídicas pelos mesmos atos ilícitos sancionados pelo DOJ ou pela SEC (DOJ & SEC, 2020, p.71).

Os procedimentos aplicados pelas autoridades norte-americanas, em alguma medida, parecem convergir com o disposto em convenções internacionais, quando tratam sobre medidas passíveis de serem adotadas sobre bens confiscados e consideram a possibilidade de que um país possa transferir bens para outro Estado que tenha atuado na investigação (OEA, 1996).

Nesse sentido, o DOJ tem utilizado de creditamento de valores às pessoas jurídicas processadas quando estas também negociam acordos com autoridades estrangeiras nos quais se impõe sanções financeiras em decorrência dos mesmos ilícitos (Davis, 2016, pp. 67-68).

O mecanismo de creditamento pode ser delimitado como o reconhecimento pelas autoridades norte-americanas de valores pagos por pessoas jurídicas em razão de acordos firmados com autoridades

estrangeiras, para efeitos de pagamento de sanção aplicada a essas entidades no âmbito de resoluções com as agências estadunidenses.

Esse modelo que se identifica nos acordos coordenados entre autoridades norte-americanas e brasileiras.

4. Modelo de coordenação entre os acordos firmados pelas pessoas jurídicas com CGU-AGU e com autoridades norte-americanas

A CGU e a AGU firmaram o primeiro acordo de leniência em coordenação com o DOJ, em 2019, o qual também contou com participação do Ministério Público Federal (MPF).

Apesar de o objeto do presente estudo ser os acordos da CGU, cabe esclarecer que essa coordenação com autoridades norte-americanas já era verificada em acordos do MPF celebrados no âmbito da “operação lava-jato”. Em um primeiro momento as pessoas jurídicas firmavam acordos com o MPF, procurando a CGU e a AGU posteriormente (Athayde, 2019, p. 337).

Esse cenário teve mudança em 2019, quando a CGU e a AGU, em coordenação com DOJ e MPF,



celebraram o acordo de leniência com as empresas Technip Brasil e Flexibras, sendo o primeiro acordo divulgado simultaneamente pelas instituições².

Posteriormente, foram assinados outros acordos em que a CGU participou da coordenação com autoridades norte-americanas. Em todos eles o modelo identificado foi aquele em que as autoridades do DOJ ou da SEC creditaram como pagamento de valores, relativos a multas e disgorgement, aqueles montantes que a empresa tenha quitado em acordo de leniência firmado no Brasil. Ou seja, valores adimplidos pela empresa em acordo celebrado no Brasil foram considerados como pagamento nas resoluções com autoridades norte-americanas.

Essa prática parece alinhada com a *Policy on Coordination of Corporate Resolution Penalties* (DOJ, 2018) e com o manual da FCPA, em que o DOJ e a SEC registram evitar sanção em duplicidade, quando há resolução coordenada com outras autoridades estrangeiras relacionada às mesmas condutas ilícitas (DOJ & SEC, 2020, p. 71).

Na tabela a seguir, estão consignados casos de acordos divulgados pela CGU, em que se identificou alguma forma de coordenação com DOJ e SEC. O quadro registra a data de divulgação dos acordos, os valores endereçados, os montantes que as autoridades norte-americanas previram para creditamento e quanto isso representou no valor total da resolução com autoridades estadunidenses:

TABELA 2 • VALORES COMPENSADOS PELAS AUTORIDADES NORTE-AMERICANAS

EMPRESA	DATA DIVULGAÇÃO PELO DOJ	VALORES ENDEREÇADOS POR DOJ OU SEC (US\$)	VALORES COMPENSADOS POR DOJ OU SEC POR EXISTIR ACORDOS COM BRASIL (US\$(1))	% DO VALOR DA RESOLUÇÃO DOJ E SEC CONCEDIDO COMO CRÉDITO
Technip Brasil e Flexibras	25/06/2019	296.000.000,00 (DOJ)	214.331.033,17 (DOJ)	72%
Samsung Heavy Industries	22/11/2019	75.000.000,00 (DOJ)	37.740.800 (DOJ)	50%
Amec Foster Wheeler	25/06/2021	18.375.000,00 (DOJ) + 22.700.000,00 (SEC)	6.125.000,00 (DOJ) + 9.100.000,00 (SEC).	37%
Stericycle	20/04/2022	52.500.000,00 (DOJ) + 28.200.000,00 (SEC)	9.300.000,00 (DOJ) + 4.200.000,00 (SEC)	16%
Gol Linhas Aéreas	15/09/2022	17.000.000,00 (DOJ) + 24.500.000,00 (SEC)	1.700.000,00 (DOJ) + 1.700.000,00 (SEC)	8%
UOP	19/12/2022	79.000.000,00 (DOJ) + 81.000.000,00 (SEC)	39.600.000,00 (DOJ) + 38.712.216,00 (SEC)	48%
Freepoint	14/12/2023	98.000.000,00 (DOJ)	22.440.000,00 (DOJ)	23%
Trafigura	28/03/2024	126.998.297,00 (DOJ)	26.829.346,00 (DOJ)	21%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados divulgados pelas instituições na internet.

Notas:

(i) Informações sobre resoluções do DOJ disponíveis em: [<https://www.justice.gov/archives/opa/pr/technipfmc-plc-and-us-based-subsidiary-agree-pay-over-296-million-global-penalties-resolve>]; [<https://www.justice.gov/opa/pr/samsung-heavy-industries-company-ltd-agrees-pay-75-million-global-penalties-resolve-foreign>]; [<https://www.justice.gov/opa/pr/amec-foster-wheeler-energy-limited-agrees-pay-over-18-million-resolve-charges-related-bribery>]; [<https://www.justice.gov/opa/pr/stericycle-agrees-pay-over-84-million-coordinated-foreign-bribery-resolution>]; [<https://www.justice.gov/opa/pr/gol-linhas-reas-int-eligentes-sa-will-pay-over-41-million-resolution-foreign-bribery>]; [<https://www.justice.gov/opa/pr/honeywell-uop-pay-over-160-million-resolve-foreign-bribery-investigations-us-and-brazil>]; [<https://www.justice.gov/archives/opa/pr/commodities-trading-company-agrees-pay-over-98m-resolve-foreign-bribery-case>]; [<https://www.justice.gov/criminal/media/1329231/dl?inline>].] e [<https://www.justice.gov/archives/opa/pr/swiss-commodities-trading-company-pleads-guilty-foreign-bribery-scheme>]. Últimos acessos em 25/11/2025.

Informações sobre resoluções da SEC disponíveis em: [<https://www.sec.gov/news/press-release/2021-112>]; [<https://www.sec.gov/news/press-release/2022-65>]; [<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2022/34-95800.pdf>] e [<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2022/34-96529.pdf>]. Acessos em 19/01/2025.

2. Divulgação pela CGU em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/06/cgu-agu-mpf-e-doj-firmam-primeiro-acordo-de-leniencia-global-no-ambito-da-lava-jato>. Acesso em 19/01/2025. O DOJ comunica sobre o caso coordenado: <https://www.justice.gov/opa/pr/technipfmc-plc-and-us-based-subsidiary-agree-pay-over-296-million-global-penalties-resolve>. Acesso em 19/01/2025.

Esses dados permitem identificar que, em algumas situações, o creditamento concedido às empresas representou menos de 50% do valor das resoluções com autoridades norte-americanas. Esse percentual pode estar relacionado a fatores como: onde ocorreu a conduta e o dano, em que país residem as vítimas, onde está localizada a sede das entidades, em qual jurisdição se iniciou a investigação ou qual despendeu mais recursos (Kahn, 2018, p. 135; Colombet, 2020, p. 121), fatores esses que foram de algum modo explicitados pelo DOJ, em 2025 (DOJ, 2025).

Assim, necessário aprofundar a análise sob a ótica de qual o impacto que a concessão pecuniária às empresas pelas autoridades norte-americanas ocasiona no valor dos acordos de leniência da CGU. Quanto mais relevante for esse valor de creditamento maior o percentual do montante que será compensado em decorrência do acordo da CGU, mitigando efeitos de uma sanção aplicada por mais de um país:

TABELA 3 • PERCENTUAL COMPENSADO NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

EMPRESA	DATA ASSINATURA ACORDOS CGU-AGU	VALORES ACORDOS (CGU-AGU) ⁽ⁱ⁾ (US\$) [A]	VALORES DE CREDITAMENTO POR DOJ OU SEC EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS NO BRASIL (US\$) [B]	(%) COMPENSADO (B/A)*100 [C] ⁽ⁱⁱⁱ⁾
Technip Brasil e Flexibras	25/06/2019	214.331.033,17 (anexo V do acordo)	214.331.033,17 (DOJ)	100%
Samsung Heavy Industries	22/02/2021	150.542.753,41 (anexo III do acordo)	37.740.800,00 (DOJ)	25%
Amec Foster Wheeler	25/06/2021	17.492.149,14 (cláusula 8.1 do acordo)	6.125.000,00 (DOJ) + 9.100.000,00 (SEC)	87%
Stericycle	20/04/2022	23.646.412,84 ⁽ⁱⁱⁱ⁾	9.300.000,00 (DOJ) + 4.200.000,00 (SEC)	57%
Gol Linhas Aéreas	15/09/2022	2.732.803,83 ^(iv)	1.700.000,00 (DOJ) + 1.700.000,00 (SEC) ^(v)	100%
UOP	19/12/2022	120.828.384,25 (cláusula 8.1 do acordo)	39.600.000,00 (DOJ) + 38.712.216,00 (SEC)	65%
Freepoint	14/11/2024	22.744.839,84 (anexo III do acordo)	22.440.000,00 (DOJ)	99%
Trafigura	28/03/2025	75.998.511,53 (anexo III do acordo)	26.829.346,00 (DOJ)	35%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados disponibilizados nas páginas das instituições.

Notas:

(i) Quando os valores informados nos acordos de leniência CGU/AGU não indicavam moeda em US\$, o valor consignado no acordo em R\$ foi convertido em US\$ para uma base comparativa uniforme. Os valores são aproximados. Para a conversão cambial utilizou-se o valor do câmbio informado pelo Banco Central de Brasil na data da assinatura do acordo [<https://www.bcb.gov.br/conversao>]. Documentos podem ser consultados no endereço da página de cada caso em: [<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>].

(ii) O termo “compensado” aqui é utilizado como a relação do valor que a empresa deixa de pagar nas resoluções com EUA sobre o valor total do acordo com CGU e AGU.

(iii) Taxa de câmbio: 1 (USD) = 4,6391 (BRL), 20/04/2022.

(iv) Taxa de câmbio: 1 (USD) = 5,2205 (BRL), 15/09/2022. (v) Os valores creditados pelas autoridades norte-americanas foram superiores ao acordo de leniência da CGU-AGU.

Nos limites desse trabalho, analisando de forma agregada, do total dos valores endereçados nos acordos, que somaram US\$ 628.315.671,34 (soma dos valores da coluna [A] da tabela 3), US\$ 411.110.395,17 (soma dos valores da coluna [B] da tabela 3) foram provenientes de creditamento pelas

autoridades norte-americanas. Assim, considerando a relação entre o total dos valores compensados por autoridades estadunidenses e o somatório dos valores dos acordos CGU-AGU, é possível verificar que as pessoas jurídicas que colaboraram com ambas as jurisdições receberam um montante a título de com-

pensação, no âmbito das resoluções com EUA, que representou mais de 65% do valor dos acordos CGU-AGU (US\$ 411.110.395,17/ US\$ 628.315.671,34).

Sob outra perspectiva, considerando a média da soma dos percentuais de valores compensados nos casos analisados (coluna [C] da tabela 3), identificou-se que cerca de 70% do valor pago pelas empresas nos acordos com CGU-AGU seria passível de ser compensado em resoluções com agências norte-americanas.

Cabe destacar que em dois dos casos o valor creditado pelas autoridades norte-americanas foi suficiente para compensar integralmente o acordo no Brasil (Technip e Gol). Nessa mesma ordem de grandeza podemos destacar o caso da Freepoint que resultou em percentual de 99%.

Para os demais casos a compensação se situou acima dos 50%, à exceção de dois: Samsung e Trafigura, os quais tiveram uma compensação de 25% e 35%, respectivamente. Sobre esses casos, embora possível inferir algumas razões, cabe registrar que parecem ser os únicos não anunciados simultaneamente pelas autoridades brasileiras e norte-americanas. As autoridades estadunidenses firmaram seus instrumentos previamente, cerca de um ano antes, oportunidade em que comunicaram a reserva de valor que poderia ser utilizado pelas empresas, caso concluíssem acordos com autoridades brasileiras, ou seja, estabeleceu-se previamente um valor, ao que parece, com menor ou sem margem para alteração³.

Esses dados permitem responder as perguntas inicialmente propostas, na seguinte forma: i) que os acordos coordenados entre a CGU e autoridades norte-americanas sujeitam as pessoas jurídicas a sanções em ambos os países, e ii) que existem medidas aplicadas a esses casos para se evitar um acúmulo de penalidades. Com relação à terceira pergunta proposta, se as ações adotadas atualmente seriam suficientes para afastar integralmente essa sobreposição, pelos números apurados, pode-se responder que não. Em que pese o patamar médio de 70% de aproveitamento entre os instrumentos, as medidas são insuficientes para afastar integralmente o acúmulo de sanções, ao menos em todas as situações.

Entretanto, considerando os limites desse estudo, parece relevante destacar que a coordenação simultânea dos casos pode indicar um caminho de melhor solução no sentido do aproveitamento de va-

lores, o que parece razoável, uma vez que uma atuação concomitante das instituições pode permitir melhor harmonização das sanções, quando comparado com negociações em momentos distintos.

Apesar desses achados, não foi possível identificar padrão relacionado aos percentuais de compensação aplicados, tampouco tendência acerca dos montantes concedidos como crédito, o que talvez possa ser alcançado com amostra mais ampla, a ser concretizada com o incremento do número de casos.

4.1. Limites do modelo identificado

A análise permitiu concluir que o modelo identificado para a mitigação de acúmulo de sanções aplicadas a pessoas jurídicas é aquele em que as autoridades dos EUA permitem que as entidades sancionadas deixem de pagar parcela da multa imputada, em razão do pagamento de sanção perante autoridades brasileiras.

Ainda que tenhamos identificado dois casos em que essa prática impediu integralmente o acúmulo das sanções, a representatividade dos demais casos sugere que os países, em regra, mantêm sua potestade sancionadora, e, conseqüentemente, aplicam suas sanções pecuniárias.

Para mitigar esses efeitos, a *Policy on Coordination of Corporate Resolution Penalties* (DOJ, 2018) se apresentou como publicação inédita com o condão de indicar princípios a serem observados pelos procuradores do DOJ ao definir sobre uma resolução coordenada e os limites que devem ser considerados para concessão de créditos às colaboradoras. A política do DOJ materializa relevante passo na direção do fomento de espaço jurídico para a aplicação de sanções justas e proporcionais no âmbito de resoluções coordenadas (ODED, 2020a, p.255). Os números identificados nos casos coordenados entre CGU e AGU com autoridades norte-americanas refletem, em alguma medida, essa política.

Todavia, a crítica previamente existente acerca da ausência de publicidade sobre critérios adotados nos casos coordenados (Davis, 2016, pp. 68-69), pode ainda permanecer, considerando a discricionariedade existente na atuação do DOJ nesse tipo de situação (Oded, 2020b, p.532). Nos casos analisados, por exemplo, não foi possível identificar as razões para definição dos valores creditados. Parece haver espaço, portanto, para aprimoramentos, com vistas a trazer maior previsibilidade a essas situ-

3. Divulgações do DOJ disponíveis em: <https://www.justice.gov/archives/opa/pr/samsung-heavy-industries-company-ltd-agrees-pay-75-million-global-penalties-resolve-foreign> e <https://www.justice.gov/archives/opa/pr/swiss-commodities-trading-company-pleads-guilty-foreign-bribery-scheme>. Acessos em 19/11/2025.

ações (Reniere, 2019, pp.172 e 207), a exemplo da edição do memorando divulgado pelo DOJ, em 2025 (DOJ, 2025).

Além dessa crítica, outra limitação que desponta nesse modelo é a ausência de reciprocidade dos acordos brasileiros, ao menos que tenha sido possível de ser identificado.

No que se refere ao marco da LAC, os normativos que regulamentam o tema na estrutura da CGU conferem competência ao órgão para interlocução com entidades estrangeiras (Brasil, 2023). O que também é objeto do Acordo de Cooperação Técnica, firmado, em 2020, pela CGU, pela AGU, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, que trata sobre combate à corrupção no Brasil, em especial por meio de acordos de leniência, e consigna, em seu décimo segundo princípio específico, sobre a cooperação internacional e a adequada e proporcional recuperação de ativos correspondentes a cada jurisdição.

Ainda, as convenções internacionais têm incentivado a cooperação entre autoridades estrangeiras, inclusive para alcançar uma sanção mais justa e proporcional (OCDE, 2019, p. 39).

Em que pese esse substrato normativo para a coordenação de resoluções com autoridades estrangeiras, não se identificavam normativos sobre como a cooperação de pessoas jurídicas em mais de uma jurisdição seria considerada pela CGU em seus acordos.

Entretanto, esse cenário alterou recentemente com medidas por parte do órgão para enfrentar esses desafios.

5. Desafios e solução no âmbito da CGU

Nada obstante os desafios para aprimorar essa coordenação entre autoridades de jurisdições diversas, a CGU vem capitaneando importantes experiências.

Nesse sentido, em 30/07/2025, a CGU e a AGU firmaram acordo de leniência com as empresas Seatrium Limited, Jurong Shipyard Pte. Ltd. e Estaleiro Jurong Aracruz, como parte de uma negociação coordenada que envolveu autoridades de Singapura, o que parece inaugurar nova fase de coordenação com autoridades estrangeiras distintas das norte-americanas, passando a exigir das partes novas soluções, diante de novo cenário.

Nesse contexto, uma solução adotada pela CGU para aprimorar sua política de modo a evitar acú-

mulo de sanções em acordos coordenados foi a de regulamentar critérios objetivos para evitar o *bis in idem*, incluindo procedimentos para o creditamento de valores pagos em outras instâncias estrangeiras.

Essa regulamentação foi materializada na Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 01/2025 (Brasil, 2025), na qual consta previsão de medidas para se evitar o duplo pagamento de valores pelos mesmo ilícitos.

A norma traz entendimento de que a CGU e a AGU avaliarão, a pedido da pessoa jurídica, a compensação entre valores endereçados no acordo e aqueles pagos em outros processos administrativos ou judiciais, desde que comprovada a identidade de sujeitos, natureza jurídica e de fatos.

Mais especificamente sobre acordos coordenados com autoridades estrangeiras, a CGU passa a prever a possibilidade de creditar valores pagos pelas pessoas jurídicas em razão de sanções quitadas a Estado estrangeiro e relacionadas aos mesmos fatos sancionados no Brasil, desde que haja reciprocidade entre os Estados na prática desse creditamento.

Ainda, a norma passa a prever a possibilidade de se estabelecer prazo de até um ano, prorrogável pelo mesmo período, a contar desde a celebração do acordo de leniência, para que a pessoa jurídica procure a autoridade estrangeira visando solucionar a situação, bem como efetuar o pagamento das sanções aplicáveis. A solução proposta se mostra adequada, uma vez que as negociações de acordos podem não ocorrer em paralelo, permitindo, assim, a adoção de medidas para evitar o acúmulo de sanções. Entretanto, necessário fazer a mesma ressalva quando da análise dos casos já celebrados, que demonstraram que esse mecanismo pode ter menor eficácia quando comparado àqueles divulgados de forma simultânea.

Esse normativo parece enfrentar o problema apontado neste artigo de ausência de reciprocidade por parte dos acordos de leniência da CGU e AGU, quando em coordenação com autoridades estrangeiras. Esse procedimento parece ter o condão de aprimorar os casos negociados em paralelo, uma vez que passa a permitir que também seja possível conceder benefício às pessoas jurídicas em virtude de pagamentos realizados perante Estado estrangeiro, quando atendido os requisitos.

A normatização dessa possibilidade de creditamento aprimora os procedimentos para mitigar ou evitar o acúmulo de sanções, podendo resultar em incentivos aos instrumentos de colaboração de pessoas jurídicas com o Estado. Necessário, entretanto,

aguardar a aplicação aos casos concretos e os seus efeitos quanto ao aprimoramento do procedimento para atenuação do acúmulo de sanções.

6. Considerações finais

A partir desta breve análise, é possível identificar que, com a edição da Lei nº 12.846/2013, o Brasil passa a ser inserido no contexto internacional de combate à corrupção com caráter transnacional, de maneira mais ampla, com a previsão legal de responsabilizar objetivamente pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos, dentre eles, o de suborno transnacional.

Essa novidade normativa, ao estabelecer o acordo de leniência como instrumento sancionador consensual, também alinhou o ordenamento jurídico nacional com as práticas internacionais, as quais já utilizavam ferramentas consensuais para responsabilizar pessoas jurídicas, proporcionando a mitigação de sanções em troca de colaboração.

A CGU e a AGU vêm consolidando a utilização desta ferramenta, inclusive em casos que envolvem a coordenação com outros países, especialmente os EUA.

O país norte-americano foi grande propulsor da implementação de convenções internacionais que exigiam a tipificação do delito de suborno transnacional, inclusive com sanção de pessoas jurídicas, e continua sendo reconhecido pelo seu papel global na investigação e sanção desse delito, especialmente por meio de acordos.

Nesse contexto, foi possível identificar que as instituições brasileiras, CGU e AGU, desde 2019, coordenam acordos com autoridades norte-americanas, alcançando, até o momento, um total de oito com algum nível de coordenação.

Analisando esses casos concretos divulgados, concluiu-se que existem mecanismos para se evitar um acúmulo de sanções, quando se consideram as penalidades aplicadas nos acordos firmados com Brasil e EUA. Entretanto, as medidas aplicadas atualmente seriam suficientes apenas para evitar, em média, a sobreposição de 70% das sanções, tendo sido observadas situações em que houve o afastamento integral de acúmulo de sanções.

O modelo identificado foi aquele em que as autoridades norte-americanas creditam valores em

seus acordos firmados com as pessoas jurídicas, em razão de montantes pagos por essas entidades em acordos firmados com CGU e AGU.

O estudo ainda permitiu identificar que essas medidas provenientes das instituições estadunidenses se consolidam em políticas e manuais que orientam a condução do trabalho de seus agentes (DOJ, 2018; DOJ & SEC, 2020 e DOJ, 2025).

Todavia, as soluções adotadas em casos coordenados já recebiam críticas relacionadas à ausência de publicidade, ainda previamente à edição dessas políticas (Davis, 2016, pp. 68-69), o que ainda pode se fazer presente, considerando os casos analisados.

No âmbito da CGU, não se identificavam normativos sobre como a cooperação de pessoas jurídicas em mais de uma jurisdição poderia ser considerada em seus acordos.

Entretanto, essa situação ganhou novos contornos com a com a edição da Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 01/2025 (Brasil, 2025), que firma entendimento no sentido de que as instituições avaliarão, a pedido da pessoa jurídica, a compensação entre valores endereçados no acordo de leniência e aqueles pagos em outros processos administrativos ou judiciais, desde que comprovada a identidade de sujeitos, natureza jurídica e de fatos.

Sobre acordos coordenados com autoridades estrangeiras, há previsão de se ajustar o creditamento de valores pagos pelas pessoas jurídicas em razão de sanções quitadas ao Estado estrangeiro. A referida medida normativa avança sobre o problema apontado neste artigo de ausência de reciprocidade por parte dos acordos da CGU e da AGU, possibilitando incremento no fomento aos instrumentos de colaboração.

A partir da sua efetiva aplicação no âmbito dos futuros casos concretos coordenados com autoridades estrangeiras poderemos identificar os efeitos práticos e o alcance dessa medida para evitar acúmulo de sanções.

De todo modo, necessário reconhecer o esforço da CGU para aprimoramento do instrumento do acordo de leniência, trazendo mais clareza acerca dos limites aplicados aos acordos coordenados e conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica ao incentivo à colaboração.

7. Referências

- Athayde, A. (2019). *Manual dos acordos de leniência no Brasil: teoria e prática- CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP*. Ed. Fórum.
- Blanco Cordero, I. (2020). “Responsabilidad penal de las empresas multinacionales por delitos de corrupción en las transacciones comerciales internacionales y *ne bis in idem*”. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 22-16, pp. 1-47. [<https://revistacriminologia.com/22/recpc22-16.pdf>].
- Boutros, A.S. & Funk, T. M. (2012) ““Carbon Copy” Prosecutions: A Growing Anticorruption Phenomenon in a Shrinking World”. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 2012, article 12. [<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol2012/iss1/12>].
- Brasil. (2013). Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013. [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm].
- Brasil. (2023). Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023. [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11330.htm].
- Brasil. (2025). Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 1, de 19 de dezembro de 2025. [<https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-normativa-interministerial-cgu/agu-n-1-de-19-de-dezembro-de-2025-677644031>].
- Colombet, A.M. (2020). “Transnational Negotiated Justice: the Cornerstone of an Organized Extraterritoriality?” *Dans RED*, vol. 1, issue 1, pp. 117 - 123. Éditions Groupe d'études géopolitiques. [<https://www.cairn-int.info/revue-red-2020-1-page-117.htm>].
- Controladoria-Geral da União [CGU]. (2022). *Manual de Responsabilização de Entes Privados*. [[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual de Responsabilização de Entes Privados abril 2022 Corrigido.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabilização_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrigido.pdf)].
- Davis, F.T. (2016). “International double jeopardy: U.S. prosecutions and the developing law in Europe”. *American University International Law Review*, vol. 31:1, pp. 57-101.
- Fridriczewski, V. & Rodríguez García, N. (2024). *Repressão à corrupção no Brasil: dificuldades e desafios na utilização de novas ferramentas*. Tirant lo Blanch.
- Holtmeier, J. (2015). “Cross-Border Corruption Enforcement: A Case for Measured Coordination Among Multiple Enforcement Authorities”. *Fordham Law Review*, vol. 84, pp. 493-523. [<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol84/iss2/7>].
- Kahn, D. (2018). “Responding to the Upward Trend of Multijurisdictional Cases: Problems and Solutions”. *Journal of Federal Law and Practice*. Department of Justice. vol. 66, n. 5, pp.125-138.
- Kochi, S. (2002). “Diseñando convenciones para combatir la corrupción: la OCDE y la OEA a través de la teoría de las relaciones internacionales”. *América Latina Hoy*, vol. 31, pp. 95-113.
- Motta, F. & Anyfantis, S. N. (2021). “Comentários ao art. 28”. Em: DI PIETRO, M.S.Z. e MARRARA, T.: *Lei Anticorrupção comentada*. 3ª ed. [livro eletrônico]. Ed. Fórum, pp. 317-322.
- Nicholls, C. (2017) *Corruption and misuse of public office*. 3rd. ed. New York: Oxford.
- Oded, S. (2020a). “The DOJ’s Anti-Piling On Policy: time to reflect?”. Em: Søreide, T. & Makinwa, A. (eds.). Em: *Negotiated settlements in bribery cases : a principled approach*. Edward Elgar Publishing, pp.228-258.
- Oded, S. (2020b). “Multi-Jurisdictional Anti-Corruption Enforcement: Time for a Global Approach”. *Journal of Law and Policy*, vol. 28, issue 2. [<https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol28/iss2/3/>].
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (2003). Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. [[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/Convencao da Corruptcao PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/Convencao_da_Corruptcao_PT.pdf)]. Acesso em 25/11/2025.
- Organização dos Estados Americanos [OEA]. (1996). Convenção Interamericana Contra a Corrupção. [<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>].
- Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico [OCDE]. (1997). Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. [<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>].
- Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico [OCDE]. (2019). “Resolving Foreign Bribery Cases with Non-Trial Resolutions: Settlements and Non-Trial Agreements by Parties to the Anti-Bribery Convention”. [https://www.oecd.org/en/publications/resolving-foreign-bribery-cases-with-non-trial-resolutions_e647b9d1-en.html].
- Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico [OCDE]. (2020). *Implementing the OECD Anti-Bribery Convention Phase 4 Report: United States, Implementing the OECD Anti-Bribery Convention*. [<https://doi.org/10.1787/0cd34e9f-en>].
- Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico [OCDE]. (2022). *Working Group on Bribery in International Business Transactions: 2022 Annual Report*. Paris: OECD Publishing. [<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/working-group-on-bribery-2022-annualreport.pdf>].

- Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico [OCDE]. (2023). “Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions”. [\[https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378\]](https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378).
- Reniere, J. M. (2019) “Fairness in FCPA Enforcement: A Call for Self-Restraint and Transparency in Multijurisdictional Anti-Bribery Enforcement Actions”. Roger Williams *University Law Review*, vol. 24, iss. 1, article 8. [\[https://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1673&context=rwu_LR\]](https://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1673&context=rwu_LR).
- Ribeiro de Oliveira, M. (2020). Negociação e acordos de leniência com múltiplas autoridades: perspectivas brasileira e americana. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 65, pp. 291 – 319.
- Rose-Ackermann, S. & Palifka, B.J. (2020). *Corrupção e Governo: causas, consequências e reforma*; tradução Eduardo Lessa. FGV Editora [livro eletrônico].
- Simão, V.M. & Vianna, M.P. (2017). *O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas*. Trevisan Editora [livro eletrônico].
- Souza, R. M. de, & Rodríguez García, N. (2022). *Justicia negociada y personas jurídicas: la modernización de los sistemas penales en clave norteamericana*. Tirant lo Blanch.
- U.S. Department of Justice [DOJ]. (2018). *Policy on Coordination of Corporate Resolution Penalties*. [\[https://www.justice.gov/archives/opa/speech/file/1061186/dl?inline\]](https://www.justice.gov/archives/opa/speech/file/1061186/dl?inline).
- U.S. Department of Justice [DOJ]. (2025). *Guidance on Coordinating Corporate Resolution Penalties in Parallel Criminal, Civil, Regulatory, and Administrative Proceedings*. [\[https://www.justice.gov/criminal/media/1402751/dl?inline\]](https://www.justice.gov/criminal/media/1402751/dl?inline).
- U.S. Department of Justice & U.S. Securities and Exchange Commission [DOJ & SEC]. (2020). *A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. 2^a ed. [\[https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/file/1292051/dl?inline\]](https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/file/1292051/dl?inline).
- Van Alstine, M. P. (2012). “Treaty Double Jeopardy: The OECD Anti-Bribery Convention and the FCPA”. *Ohio State Law Journal*, 73, pp. 1321-1352.
- Vogl, F. (2016) *Waging war on corruption : inside the movement fighting the abuse of power*. 1st. pbk. ed. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers.



Matheus Bredt de Menezes

mbmenezes277@yahoo.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2374-4341>

Universidade de Salamanca - Espanha

Doutorando em Estado de Direito e Governança Global, pela Universidade de Salamanca - Espanha. Mestre em Estratégias Anticorrupção e Políticas de Integridade, pela Universidade de Salamanca - Espanha. Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (CGU).